

PORTARIAS E RESOLUÇÕES



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

ATOS DA EXMª SENHORA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

EM:23.02.10

PORTARIA - **RESOLVE**, de conformidade com a CF/88, Art. 40, § 1º, Inciso I, com redação dada pela EC nº 41/03, CONCEDER aposentadoria por invalidez com proventos integrais, a **FRANCILÚCIA GOMES DE HOLANDA NASCIMENTO**, ocupante do cargo de **Professora, Classe "SL", Nível I**, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, matrícula do contracheque nº 171826-6, com os proventos de **R\$ 670,00 (SEISCENTOS E SETENTA REAIS)** mensais, na forma discriminada no verso.

EM:11.02.10

PORTARIA - **RESOLVE**, de conformidade com o Art. 40, § 1º, inciso II da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003, CONCEDER aposentadoria pela compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a **VICENTE DANTAS DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de **Agente de Polícia, Classe I, Padrão "A"**, do quadro de pessoal da Secretaria da Segurança Pública, matrícula do contracheque nº 041423-9, com os proventos de **R\$ 1.145,77 (HUM MIL, CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS)** mensais, na forma discriminada no verso.

EM:22.02.10

PORTARIA - **RESOLVE**, de conformidade com a CF/88, Art. 40, § 1º, Inciso III, alínea b, com redação dada pela EC nº 41/03, CONCEDER aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a **ARLINDA FERNANDES DOS SANTOS**, ocupante do cargo de **Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão "D"**, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, matrícula do contracheque nº 018624-4, com os proventos de **R\$ 718,64 (SETECENTOS E DEZOITO REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS)** mensais, na forma discriminada no verso.

EM:19.02.10

PORTARIA - **RESOLVE**, de conformidade com a CF/88, Art. 40, § 1º, Inciso I, com redação dada pela EC nº 41/03, CONCEDER aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a **DEUSINA ROCHA DE SANTANA**, ocupante do cargo de **Professora, Classe "A", Nível VI**, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, matrícula do contracheque nº 076015-3, com os proventos de **R\$ 425,79 (QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS)** mensais, na forma discriminada no verso.

EM:18.02.10

PORTARIA - **RESOLVE**, de conformidade com a CF/88, Art. 40, § 1º, Inciso I, com redação dada pela EC nº 41/03, CONCEDER aposentadoria por invalidez com proventos integrais, a **LUZIA PIO DE MOURA ARAÚJO**, ocupante do cargo de **Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão "D"**, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, matrícula do contracheque nº 076387-0, com os proventos de **R\$ 514,71 (QUINHENTOS E QUATORZE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS)** mensais, na forma discriminada no verso.

EM:19.02.10

PORTARIA - **RESOLVE**, de conformidade com a CF/88, Art. 40, § 1º, Inciso III, alínea b, com redação dada pela EC nº 41/03, CONCEDER aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a **MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS SANTOS**, ocupante do cargo de **Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão "D"**, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, matrícula do contracheque nº 068402-3, com os proventos de **R\$ 486,66 (QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS)** mensais, na forma discriminada no verso.

EM:18.02.10

PORTARIA - **RESOLVE**, de conformidade com a CF/88, Art. 40, § 1º, Inciso I, com redação dada pela EC nº 41/03, CONCEDER aposentadoria por invalidez com proventos integrais, a **FRANCISCA DE SANTANA ARAÚJO**, ocupante do cargo de **Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão "C"**, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, matrícula do contracheque nº 077473-1, com os proventos de **R\$ 511,23 (QUINHENTOS E ONZE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS)** mensais, na forma discriminada no verso.

EM:22.02.10

PORTARIA - **RESOLVE**, tomar sem efeito a Portaria de nº 21000-340-GB-DUGP, datada de 27/03/08, que CONCEDEU aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição de conformidade com a CF/88, Art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, com redação dada pela EC nº 41/03, a **JOÃO FERREIRA ALVES**, ocupante do cargo de **Técnico da Fazenda Estadual, Classe III, Referência "A"**, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda, matrícula do contracheque nº 038299-0, com os proventos de **R\$ 1.019,87 (HUM MIL, DEZENOVE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS)** mensais, na forma discriminada no verso.

OF. 372



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 29/GPAD/2007 PORTARIA Nº 233/GAB/2007, DE 19.11.07

PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCESSADO: BENONI GIRÃO MACHADO FILHO e ANDRÉ RAONIE COUTO GADÉLHA.

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 29/GPAD/2007, instaurada por força da Portaria nº 233/GAB/2007 de 19.11.2007, da então Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar responsabilidade administrativa dos servidores **BENONI GIRÃO MACHADO FILHO, Delegado de Polícia Civil de Classe Especial, matrícula nº. 09597-4, e ANDRÉ RAONIE COUTO GADELHA, Agente de Polícia Civil de 2ª Classe, matrícula nº 108.390-2**, nos fatos constantes *dos consideranda* daquela Portaria, os quais informam episódio que resultou na não lavratura de procedimento policial referente a evento ilícito noticiado pelo senhor Adiel Rego da Silva, fato ocorrido em 11.05.2007, na Central de Flagrantes do Grande Dirceu.

Regularmente instalada, a Comissão Sindicante passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Mandado de citação dos servidores imputados (fl.66/67);
- 2) Defesa Prévia e rol de testemunhas de imputado Benoni Girão Machado Filho (fls. 68/74);
- 3) Defesa Prévia e rol de testemunhas de imputado André Raonie Couto Gadelha (fls. 76/78);
- 4) Expedição de ofício nº. S/Nº/CSAD/07, de 14.12.2007, solicitando à Diretora da Unidade de Corregedoria da Polícia Civil, que providencie a designação de um advogado para acompanhar o processo (fls. 81);
- 5) Expedição de ofício nº.918/GAB/2007, de 14.12.2007, solicitando ao Defensor Público Geral que indique defensor para atuar nos autos do processo (fls. 82);
- 6) Juntada de OF.GDPG.Nº.323/2008, de 08.04.2008, em resposta ao ofício nº.918/GAB/2007, encaminhando designação de defensor público para acompanhamento do processo (fls. 83/85);
- 7) Oitivas de Hilton Barbosa Lima e Luciano Franklin do Nascimento Gomes (fl.94/99); Elizabeth Lustosa Bitencourt de Albuquerque (fls. 106/107); Paulo Alexandrino da Silva e Antônio Rodrigues da Silva Filho (fls. 112/ 116); Eduardo Mourão dos Santos e Antônio Carlos Alves da Silva (fls.129/132); José de Oliveira Nunes (fls. 137/138);
- 8) Auto de Qualificação e de Interrogatório de André Raonie Couto Gadelha (fls.143/145);
- 9) Auto de Qualificação e de Interrogatório de Benoni Girão Machado Filho (fls.146/147);



- 10) Despacho de Instrução e Indiciação do servidor André Raonie Couto Gadelha, por ter ele infringido o disposto no art. 57, I e IV, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, e, indicição do servidor Benoni Girão Machado Filho, por ter ele infringido o disposto no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 (fls.148/155);
- 11) Citação dos indiciados para apresentarem defesa final (fls.156/157);
- 12) Defesa Final do servidor Benoni Girão Machado Filho (fls.158/160);
- 13) Defesa Final do servidor André Raonie Couto Gadelha (fls.162/165).

A Comissão Sindicante, em seu fundamentado Relatório (fls.166/175), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que há suficientes provas nos autos que atestam terem os processados infringido o disposto no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado PARECER PGE/CJ/Py nº 348/09, de 14.12.2009 (fls.179/181), acatou na integralidade o Relatório da Comissão.

É O RELATÓRIO.

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando a sindicância administrativa disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que há suficientes provas nos autos que atestam terem os processados infringido o art. 57, IV, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls. 166/175), bem como PARECER PGE/CJ/Py nº 348/09, de 14.12.2009 (fls.179/181), os quais acolho parcialmente, divergindo do tipo de penalidade, adotando-os, como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e art. 59, da Lei Complementar nº 37/04, **DECIDO**, com suporte nos arts. 59 e 66, da Lei Complementar nº 37, 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94; considerando que o fato investigado é proveniente de um ilícito administrativo porquanto decorrente de violação de um dos deveres mencionadas no art. 57 da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04; considerando, ainda, os antecedentes funcionais dos servidores imputados, vez que se vê em suas certidões funcionais registro de penalidade de advertência (fl.184/190), **IMPOR** a penalidade administrativa de **SUSPENSÃO por 10 (DEZ) dias**, com perda integral dos vencimentos, aos servidores **BENONI GIRÃO MACHADO FILHO, Delegado de Polícia Civil de Classe Especial, matrícula nº. 009.597-4, e ANDRÉ RAONIE COUTO GADELHA, Agente de Polícia Civil de 2ª Classe, matrícula nº 108.390-2**, por terem eles transgredido o disposto no inciso IV, do art. 57, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04. Intimem-se os processados.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, 03 de março de 2010.

Del. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 12.000 - 049/GS/10 Teresina, 03 de março de 2010.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

CONSIDERANDO o teor do Julgamento prolatado em **03 / 03 / 2010** na Sindicância Administrativa Disciplinar **nº 029/GPAD/2007**, instaurada pela Portaria nº 233/GAB/2007, de 19.11.2007;

RESOLVE

- 1) Com suporte nos arts. 59 e 66 ambos da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **APLICAR** a penalidade administrativa de **SUSPENSÃO por 10 (DEZ) dias**, com perda integral de vencimento, ao servidor **ANDRÉ RAONIE COUTO GADELHA**, Agente de Polícia Civil de 2ª Classe, matrícula nº 108.390-2, por ter ele transgredido o disposto no inciso IV, do artigo 57, da Lei Complementar nº 37/2004. Intime-se o processado, e;
- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

Bel. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 12.000 - 050 /GS/10 Teresina, 03 de março de 2010.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

CONSIDERANDO o teor do Julgamento prolatado em **03 / 03 / 2010** na Sindicância Administrativa Disciplinar **nº 029/GPAD/2007**, instaurada pela Portaria nº 233/GAB/2007, de 19.11.2007;

RESOLVE

- 1) Com suporte nos arts. 59 e 66 ambos da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **APLICAR** a penalidade administrativa de **SUSPENSÃO por 10 (DEZ) dias**, com perda integral de vencimento, ao servidor **BENONI GIRÃO MACHADO FILHO**, Delegado de Polícia Civil de Classe Especial, matrícula nº 009.597-4, por ter ele transgredido o disposto no inciso IV, do artigo 57, da Lei Complementar nº 37/2004. Intime-se o processado, e;
- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

Bel. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 16/GPAD/2008
PORTARIA Nº 117/GAB/2008, DE 16.06.2008.
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSADO: FRANCISCO JÚNIOR CARNEIRO FELICÍSSIMO e JOSÉ ANTÔNIO MENDES LEAL.

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 16/GPAD/2008, instaurada por força da Portaria nº.117/GAB/2008 de 16.06.08, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar responsabilidade administrativa dos servidores **FRANCISCO JÚNIOR CARNEIRO FELICÍSSIMO, Agente de Polícia Civil de 2ª Classe, matrícula funcional nº 009671-7, e JOSÉ ANTÔNIO MENDES LEAL, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula funcional nº 09850-7**, nos fatos constantes dos *consideranda* daquela Portaria, os quais informam que os servidores teriam feito uso indevido de uma televisão (14 polegadas) e um frigobar, que se encontravam nas dependências do 11º Distrito Policial desprovidos de auto de apreensão ou qualquer procedimento formal, em suas residências.

Regularmente instalada, a Comissão Sindicante passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 11) Citação dos imputados para apresentarem defesa prévia (fls.41/42);
- 12) Defesa Prévia e rol de testemunhas dos servidores José Antônio Mendes Leal e Francisco Júnior Carneiro Felicíssimo (fls.43/45);
- 13) Oitivas de Marcus Vinícius Oliveira de Sousa e Gerson Martinelle Modesto (fls. 60/63);
- 14) Auto de Qualificação e Interrogatório dos processados (fls.83/86);
- 15) Despacho de Instrução e Indiciação dos servidores processados, por terem eles infringido o disposto nos arts. 57, II e 58, X, ambos da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 (fls.87/92);
- 16) Citação do advogado e dos indiciados para apresentarem defesa final (fls.93/95);
- 17) Defesa Final dos indiciados (fls.96/100).

A comissão Sindicante, em seu fundamentado Relatório (fls.101/106), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que há suficientes provas nos autos que atestam ter os processados Francisco Júnior Carneiro Felicíssimo e José Antônio Mendes Leal, infringido o disposto no art. 57, II da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado PARECER PGE/CJ – 023/10, de 13.01.2010 (fls.111/116), discordou do relatório da comissão sindicante.

É O RELATÓRIO.

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais, enviando a sindicância administrativa disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que há suficientes provas nos autos que atestam terem os processados Francisco Júnior Carneiro Felicíssimo e José Antônio Mendes Leal, infringido o disposto no art. 58, X, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Ante o exposto, discordando do Relatório da Comissão Sindicante (fls. 101/106), e considerando tudo o que consta nos autos do processo em apreço, especialmente o PARECER PGE/CJ – 023/10, de 13.01.2010 (fls.111/116), o qual acolho parcialmente, adotando-o, como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e art. 59, da Lei Complementar nº 37/04, **DECIDO**, com suporte nos art. 59 e 66, da Lei Complementar nº 37, 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94; considerando que o fato investigado é proveniente de um ilícito administrativo porquanto decorrente de violação de uma das proibições mencionadas no art. 58 da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04; considerando ainda, e de acordo com as provas colhidas no autos, que a infração cometida foi grave porque os imputados agiram sem a prudência necessária à função policial civil no momento em que retiraram sem prévia anuência da autoridade competente, objeto da repartição, caracterizando assim, conduta incompatível com a função policial, gerando prejuízo de ordem moral à instituição Polícia Civil; considerando, ainda, os antecedentes funcionais dos servidores imputados (fls.34/38); **IMPOR** a penalidade administrativa de **SUSPENSÃO POR 10 (DEZ) dias**, com perda integral dos vencimentos, aos servidores **FRANCISCO JÚNIOR CARNEIRO FELICÍSSIMO, Agente de Polícia Civil de 2ª Classe, matrícula funcional nº 009671-7, e JOSÉ ANTÔNIO MENDES LEAL, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula funcional nº 09850-7**, por terem os mesmos transgredido o disposto no inciso X, do art. 58, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.. Intimem-se os processados.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

Teresina, 03 de março de 2010.

Del. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 12.000 - 051/GS/10 Teresina, 03 de março de 2010.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

CONSIDERANDO o teor do Julgamento prolatado em 03 / 03 / 10 na Sindicância Administrativa Disciplinar nº **016/GPAD/08**, instaurada pela Portaria nº 117/GAB/2008, de 16.06.08;

RESOLVE

- 1) Com suporte nos arts. 59 e 66, ambos da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **APLICAR** a penalidade administrativa de **SUSPENSÃO por 10 (DEZ) dias**, com perda integral dos vencimentos, ao servidor **JOSÉ ANTONIO MENDES LEAL**, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 09.850-7, por ter ele transgredido o disposto no inciso X, do artigo 58, da Lei Complementar nº 37/2004. Intime-se o processado, e;
- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE

Bel. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 12.000 - 052 /GS/10 Teresina, 03 de março de 2010.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

CONSIDERANDO o teor do Julgamento prolatado em 03 / 03 / 10 na Sindicância Administrativa Disciplinar nº **016/GPAD/08**, instaurada pela Portaria nº 117/GAB/2008, de 16.06.08;

RESOLVE

- 3) Com suporte nos arts. 59 e 66, ambos da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **APLICAR** a penalidade administrativa de **SUSPENSÃO** por **10 (DEZ)** dias, com perda integral dos vencimentos, ao servidor **FRANCISCO JÚNIOR CARNEIRO FELICÍSSIMO**, Agente de Polícia Civil de 2ª Classe, matrícula nº 009.671-7, por ter ele transgredido o disposto no inciso X, do artigo 58, da Lei Complementar nº 37/2004. Intime-se o processado, e;
- 4) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE

Bel. Robert Rios Magalhães

SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 06/GPAD/2009

PORTARIA Nº 094/GAB/2009, DE 27.04.2009.

PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCESSADO: FRANCISCO CARLOS ARAÚJO e SEVERO

MESQUITA DE OLIVEIRA.

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 06/GPAD/2009, instaurada por força da Portaria nº 094/GAB/2009, de 27.04.2009, do então Corregedor Geral em Exercício da Polícia Civil, objetivando apurar responsabilidade administrativa atribuída aos policiais civis **FRANCISCO CARLOS ARAÚJO**, Agente de Polícia Civil de Classe Especial, matrícula nº 009.415-3 e **SEVERO MESQUITA DE OLIVEIRA**, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº.009.829-9, nos fatos constantes dos *consideranda* daquela Portaria, os quais informam que os referidos policiais teriam tido conduta incompatível com o bom andamento dos trabalhos da administração pública, o que atingiu a boa imagem do serviço público, fato ocorrido nas dependências da Central de Flagrantes desta capital.

Regularmente instalada, a Comissão Sindicante passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Citação dos imputados para apresentarem defesa prévia (fls. 42/43);
- 2) Defesa prévia e rol de testemunhas dos imputados (fls.44/50);

- 3) Oitivas de Sonia Maria Pereira de França (fls.94/); Joselito Pereira da Cruz Costa, Frankelven de Melo Silva, Jorge Pereira dos Santos, Cleomar Costa Brito, Francisco Lima de Oliveira (fls. 108/117);
- 4) Auto de Qualificação e Interrogatório dos servidores (fls. 125/128);
- 5) Despacho de Instrução e Indiciação dos servidores processados, por terem eles infringido o disposto no art. 57, III, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 (fls.129/135);
- 6) Citação dos advogados e dos indiciados para apresentarem defesa final (fls.136/139);
- 7) Defesa Final do indiciado Francisco Carlos Araújo (fls.140/146);
- 8) Defesa Final do indiciado Severo Mesquita de Oliveira (fls. 147/149).

A Comissão Sindicante, em seu fundamentado Relatório (fls.150/156), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu, por unanimidade, pela não responsabilização dos servidores imputados, sugerindo o arquivamento da presente sindicância administrativa e conseqüente absolvição dos servidores imputados.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado PARECER PGE/CJ 029/10, de 25.01.2010 (fls.161/168), acolheu a sugestão apresentada pela Comissão Sindicante em seu relatório final.

É O RELATÓRIO.

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais, enviando a sindicância administrativa disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu que os processados não praticaram qualquer infração disciplinar prevista nem na Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, nem na Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, sugerindo o arquivamento da presente sindicância administrativa e conseqüente absolvição dos servidores imputados.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão